

VOTO 4

Proposta de Resolução CNSP que Revoga a Resolução CNSP nº 202, de 22 de dezembro de 2008.

15414.607691/2021-15

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP com o propósito de **revogar** a Resolução CNSP nº 202, de 22 de dezembro de 2008, que "*Fixa as características gerais dos contratos de seguro de fiança locatícia e revoga a Resolução CNSP n.º 14/79*".
2. A iniciativa vem atender ao comando do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 ^[1], que determinou a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto.
3. Como é de conhecimento, o art. 8º do mencionado Decreto determinou a **revogação expressa** de normas que se enquadrem nos seguintes critérios: já revogadas *tacitamente*; cujos *efeitos* tenham se exaurido no tempo; ou daquelas vigentes, mas cuja *necessidade* ou *significado* não pôde ser identificado.
4. Com base nesses critérios, a Susep identificou a oportunidade de propor a revogação da Res. CNSP n.º 202, de 2008, pelos motivos a seguir delineados.
5. O processo foi regularmente instruído com os seguintes elementos:
 - (i) exposição de motivos (SEI 0997851);
 - (ii) minuta de Ato Normativo revogador (SEI 0999164); e
 - (iii) manifestação da Procuradoria Federal, manifestando-se favoravelmente à aprovação presente norma que trata da revogação da Resolução CNSP nº 202/2008 (SEI 1031507).

Proposta.

6. Primeiramente cumpre esclarecer que, dentro do processo de revisão da referida Resolução CNSP nº 202/2008, verificou-se, inicialmente, que qualquer adequação a ser eventualmente realizada seria de natureza meramente formal, não sendo necessária qualquer alteração de mérito¹.
7. Nesta seara, percebeu-se, ainda, que o próprio ato normativo era obsoleto e pouco usual, a partir da constatação, em síntese, de:

¹ Conforme disposto no Parecer Eletrônico nº 38/2020/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI 0698916) a adequação a ser promovida seria simplesmente de formatação, adequando-se a estrutura da Resolução à formatação disciplinada no Decreto nº 9.191/2017.

- que o normativo sob análise não se presta, propriamente, a "*fixar as características gerais*" do contrato de seguro, hipótese que atrairia a competência do CNSP (art. 32, IV, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966), mais sim, "*fixar condições de apólices*" do ramo específico, sendo, pois, alcançado pela competência da Susep prevista no art. 36, alínea "c", do DL n.º 73, de 1966;
- que a matéria já se encontra disciplinada, com maior detalhamento, na recente Circular Susep n.º 587, de 2019, cujas disposições refletem, quase que na íntegra, aquelas constantes da Res. CNSP n.º 202, de 2008 (SEI n.º [0970080](#));
- que diversos outros ramos de seguro são tratados via circulares editadas pela Susep, (a exemplo de danos gerais, automóveis (tradicional), responsabilidade civil geral, etc.), configurando injustificada assimetria tratar o ramo "fiança locatícia" através de Resolução do CNSP; e
- que a revisão dos atos normativos, determinada pelo art.7º, inciso II do Decreto n.º 10.139, de 2019, orienta a reunião da matéria em ato consolidado, com revogação expressa dos atos anteriores.

8. Foi endereçada uma **consulta** à Procuradoria Federal acerca da possibilidade jurídica de se tratar toda a matéria relacionada ao ramo de seguro "fiança locatícia" exclusivamente através de Circular Susep, à luz do delineamento de competências estabelecido pela legislação, notadamente nos art. 32 e 36 do Decreto Lei n.º 73, de 1966.

9. Em resposta o Órgão de Assessoramento Jurídico asseverou ser dispensável a submissão de proposta ao CNSP quando o conteúdo da norma a ser editada já estiver contido na legislação [no caso concreto, a Circular Susep n.º 587, de 2019], não vindo a agregar ou inovar de modo relevante o ordenamento jurídico, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência.

10. A fim de certificar o cumprimento do requisito apontado, foi elaborado quadro comparativo, abaixo reproduzido, concluindo que, na hipótese de revogação da Resolução CNSP n.º 202, de 2008, **não haveria** necessidade de complementação/alteração no regramento atual já previsto na Circular Susep n.º 587, de 2019. Observe-se:

Resolução nº 202/2008	Circular nº 587/2019	Assunto	Análise
Art. 1º	Art. 2º	Definição Seguro Fiança Locatícia	ok
Art. 2º, caput	Art. 4º, caput	Definições	ok
Art. 2º, inciso I	Art. 4º, inciso I	Segurado	ok
Art. 2º, inciso II	Art. 4º, inciso II	Garantido	ok
Art. 2º, inciso III	x	Seguradora	Definições genéricas sem alteração específica para este ramo. Não há necessidade de definir em normativo específico.
Art. 2º, inciso VI	x	Estipulante	
Art. 3º	Art. 5º	Âmbito geográfico	ok

Art. 4º	Art. 11	Concorrência de apólice	ok
Art. 5º	Art. 13	Prazo de vigência	ok
Art. 6º	Art. 26	Aplicação dos demais normativos	ok

11. Dado o cenário acima, tenho que a proposta, ao reduzir o estoque regulatório, contribuirá para sua melhor organização, sem a pretensão de inovar, alinhando-se, nesse sentido, com as orientações do Decreto nº 10.139, de 2019.

12. Frise-se que a minuta de Resolução não foi submetida à consulta pública por se tratar de revogação de normativo cujo teor já se encontra refletido na Circular Susep nº 587, de 10 de junho de 2019.

13. No que se refere ao disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 - decreto que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, cumpre destacar que o início do processo administrativo ocorreu em data anterior à vigência do Decreto nº 10.411, de 2020. A vigência do Decreto para o Ministério da Economia se iniciou em 15/04/2021, enquanto que, para Autarquias - inclusive a Susep - apenas se inicia em 14/10/2021.

14. Nada obstante, entende-se que o presente tema dispensa a realização de AIR nos termos definidos pelo art. 4º, incisos III e IV, do citado Decreto:

*"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:
(...)*

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. "

15. Como visto, o ato normativo proposto objetiva apenas simplificar e reduzir o arcabouço regulatório, atendendo aos ditames do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, sendo, pois, dispensada qualquer análise de impacto regulatório.

16. Por fim, em observância aos princípios da economicidade e eficiência, proponho que as minutas de revogação de Resoluções atualmente em trâmite na Susep, que forem submetidas a uma mesma sessão do CNSP, sejam agrupadas em apenas um ato normativo.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de resolução anexa à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.